

## Portaria n.º 9/96/M

de 15 de Janeiro

A entrada em serviço do sistema telefónico móvel de características digitais (GSM) em regime experimental, permitiu verificar a necessidade de harmonizar, no que respeita ao serviço itinerante automático, os critérios de aplicação das tarifas, tendo em consideração a estrutura tarifária de cada operador dos territórios ou países onde este serviço é prestado.

Como consequência, torna-se necessário proceder a alterações pontuais ao parágrafo Q.2 — Serviço Itinerante Automático, do Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 208/95/M, de 17 de Julho.

Nestes termos;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O parágrafo Q.2 — Serviço Itinerante Automático, do Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 208/95/M, de 17 de Julho, é substituído pelo anexo à presente portaria.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## Anexo à Portaria n.º 9/96/M

## Q.2. — SERVIÇO ITINERANTE AUTOMÁTICO

N.º Designação

1. Assinantes itinerantes de outros territórios ou países em Macau

1.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas

É aplicada a tarifa de utilização dos assinantes do Pacote 1, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,15.

2. Assinantes itinerantes de Macau noutros territórios ou países

2.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas (se aplicável)

É aplicada a tarifa de utilização de serviço itinerante do território ou país, onde o assinante se encontre, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

## 訓令 第9/96/M號

一月十五日

在以試驗性質提供數碼式流動電話系統服務 (GSM) 期間，發現提供該服務之地區或國家每一經營人之收費結構不一致，故須統一自動跨域通訊服務所實行之收費標準。

因此，有必要對附於七月十七日第208/95/M號訓令之電訊服務收費中之Q.2部分 — 自動跨域通訊服務作出適時修改。

基於此：

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門公共電訊服務特許合同第二十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

**第一條** — 附於七月十七日第208/95/M號訓令之電訊服務收費中之Q.2部分，現由本訓令之附件代替。

**第二條** — 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九六年一月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## 訓令 第9/96/M號之附件

## 電訊服務收費

## Q. 2——自動跨域通訊服務

## 編號 項目

1 在澳門之其他地區或國家之跨域通訊服務用戶

1.1 打出或打入電話之使用費

適用第一組用戶之使用費乘以可介於1至1.15之間之系數。

2 在其他地區或國家之澳門跨域通訊服務用戶

2.1 打出或打入之電話使用費(但僅以可適用之情況為限)

適用用戶所在國家或地區之跨域通訊服務之使用費乘以可介於1至1.06之間之系數。

2.2. Tarifa de reencaminhamento automático de chamadas através de circuitos internacionais, chamadas terminadas

É aplicada a tarifa de comunicação internacional do tarifário de Macau, referente ao país ou território onde o assinante se encontre.

### 2.3. Tarifas interurbanas, chamadas originadas

São aplicadas as tarifas de comunicações interurbanas do tarifário de serviço itinerante do país ou território, onde o assinante se encontre, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

### 2.4. Tarifas internacionais, chamadas originadas

São aplicadas as tarifas de comunicações internacionais do tarifário de serviço itinerante do país ou território, onde o assinante se encontre, referentes aos destinos pretendidos, independentemente de as comunicações serem destinadas a assinantes das respectivas redes fixas ou móveis, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

*Nota 1:* Consoante a situação específica, a tarifa global a pagar por um assinante itinerante de Macau pode ser constituída pela adição de mais do que uma das tarifas referidas nos números 2.1. a 2.4.

*Nota 2:* As importâncias em moeda estrangeira a cobrar são convertidas para patacas a uma taxa de câmbio fixa, que é obrigatoriamente indicada na factura respectiva.

### 2.2 透過國際線路，將接收之通話自動改向之收費

適用澳門致電往用戶所在國家或地區之國際通訊收費。

### 2.3 城市間之收費——打出之電話

適用用戶所在國家或地區之城市間跨域通訊服務之收費乘以可介於1至1.06之間之系數。

### 2.4 國際電話收費——打出之電話

適用用戶所在國家或地區致電往目的地之國際跨域通訊服務收費乘以可介於1至1.06之間之系數，而不論是否致電給有關固定或流動電話網絡之用戶。

**備註1：**根據特殊情況，澳門跨域通訊服務用戶應付之總費用得由上述第2.1至2.4項所指之一項以上之收費所組成。

**備註2：**應收之外幣款項將按照固定匯率兌換成澳門幣，而該兌換率必須列明於有關收據上。

### Portaria n.º 10/96/M

de 15 de Janeiro

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o dr. Nuno da Silva Salgado, juiz do Supremo Tribunal Administrativo, para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de juiz do Tribunal Superior de Justiça, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 11/96/M

de 15 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no director do Gabinete de Comunicação Social, Amáel Afonso Barata Camões, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante da adenda ao Contrato-Programa, celebrado em 13 de Março de 1992, entre o Território e a Agência de Informação Lusa.

Governo de Macau, aos 11 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Rectificações

Na versão chinesa do Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 49/95, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões que se rectificam, procedendo à republicação do texto integral em língua chinesa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1996.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### 總督辦公室

#### 更正

鑑於十二月四日第四十九期《澳門政府公報》第一組內公布之十二月四日第63/95/M號法令之中文文本有不準確之處，現作出更正且將中文文本再行公布。

一九九六年一月十日於澳門總督辦公室

總督 章奇立